



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 216 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/ 05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003127/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406219

RECORRENTE: SATER – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS E  
ACESSÓRIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DEFESA – INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS NO JULGAMENTO EXARADO EM 1ª. INSTÂNCIA, EM COTEJO COM O AUTO DE INFRAÇÃO, E OS MOTIVOS EM QUE SE ALICERÇA E SE FUNDAMENTA A IMPUGNAÇÃO – NÃO APRECIÇÃO PELA JULGADORA DE 1ª. INSTÂNCIA DAS RAZÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO – NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO SINGULAR E DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO A 1ª. INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E EM DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto, inclusivo o devido por substituição tributária.

Na espécie, o contribuinte teria anexado as primeiras vias dos cupons fiscais às vias fixas do bloco das notas fiscais de saídas com a observação ICMS DEBITADO NO CUPOM, implicando na falta de recolhimento do imposto incidente sobre operações no

montante de R\$ 18.083,65 (dezoito mil oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 76.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação nos seguintes termos:

- *Que o auto de infração é despropositado e abusivo, uma vez que pretende exigir novamente imposto que já foi recolhido e/ou compensado pelo mecanismo da não cumulatividade;*
- *Que a fiscalização deixou de verificar no Livro Registro de Saídas de Mercadorias que todas as notas fiscais mencionadas no auto de infração estão devidamente lançadas e o imposto devido igualmente debitado;*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação .

Irresignada com a decisão de procedência, a autuada apresentou recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da sua impugnação

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 178/2006, sugerindo a manutenção da decisão de procedência do feito fiscal, exarada pela julgadora singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto, incluso o devido por substituição tributária.

Na espécie, o contribuinte não teria anexado as primeiras vias dos cupons fiscais às vias fixas do bloco das notas fiscais de saídas com a observação ICMS DEBITADO NO CUPOM, implicando na falta de recolhimento do imposto incidente sobre as respectivas operações.

Na hipótese dos autos, pelo que se vê da decisão singular de fls. 89/92, percebe-se a incompatibilidade entre os fundamentos articulados pela julgadora e os motivos em que se alicerça e se fundamenta a impugnação da recorrente.

De fato, trata o auto de infração da falta de recolhimento pelo fato do contribuinte não haver anexado as primeiras vias dos cupons fiscais às vias fixas do bloco das notas fiscais de saídas com a observação "ICMS DEBITADO NO CUPOM FISCAL", embora solicitado, quando do início da fiscalização, fossem apresentadas as primeiras vias supracitadas. Todavia, por ocasião da fundamentação da decisão exarada pela 1ª. Instância, o não recolhimento do imposto teria decorrido da circunstância do contribuinte haver simulado o seu cancelamento, fato estranho ao processo sob exame.

Desta feita, uma vez presente a incompatibilidade entre os fundamentos articulados pela julgadora e aqueles do auto de infração e da defesa apresentada, exsurge a desdúvida a preterição do direito da defesa da autuada, sendo medida que se impõe a declaração de nulidade da sentença monocrática, retornando o presente caderno processual para novo julgamento.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de anular a decisão singular e determinar o retorno do processo à 1ª. Instância para novo julgamento, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE SATER – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS E ACESSÓRIOS LTDA** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pelas razões expendidas pelo Conselheiro Relator, que demonstrou a incompatibilidade entre os fundamentos articulados no Julgamento exarado em 1ª Instância, em cotejo com o auto de Infração e os motivos em que se alicerça e se fundamenta a Impugnação, resolve, por votação unânime, anular o Julgamento Monocrático e de todos os atos que lhe subsequentes praticados no processo, para determinar, incontinenti, o retorno do processo a 1ª Instância para que se profira novo julgamento, em desacordo com a sugestão contida no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2006.

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO